

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes contra Crimes de Violência Sexual e endurece pens para crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e escravidão sexual infantil.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei instituir o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes contra Crimes de Violência Sexual e endurecer penas para crimes de estupro de vulnerável, exploração sexual e escravidão sexual infantil.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

O projeto recrudesce as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP).

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, na medida em que busca reforçar a proteção dos vulneráveis contra todo e qualquer tipo de abuso sexual.

Tais medidas se coadunam com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes contra essas pessoas, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovare prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pelo Deputado autor do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena nos patamares por ele apresentados.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva,



2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Ademais, observe que as penas estipuladas às condutas previstas no art. 217-A do CP já sofreram um aumento significativo pela Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025.

Portanto, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico, procedemos a algumas modificações em relação às pretensões de aumento das penas, ajustando-as à gravidade das condutas descritas no tipo penal correspondente.

Outrossim, o quanto previsto no art. 3º do projeto revela-se desnecessário, pois tal conduta já é considerada hedionda, conforme se verifica na norma prevista no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inciso VIII (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, constante do art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º do CP).

Consideramos também desnecessárias as disposições insertas no art. 1º da proposta legislativa, já que a Lei nº 13.431, de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, criando mecanismos para proteção e assistência, incluindo o atendimento psicológico e jurídico.



Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.758, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-4870



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2025**

Torna mais severa a punição do crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais severa a punição do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....

§ 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-4870

